



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 377740/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3701/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **MARCELO ELIAS ROQUE** e **ETELVINA ROQUE MENDES** contra o Despacho n. 729/24 (peça 99), que não reconheceu a existência de prescrição nos presentes autos.

Sobre a questão, alegam os Embargantes, em síntese, que há omissão na decisão proferida pois, ao afastar a aplicação da prescrição, deixou o Relator de aplicar o instituto da prescrição intercorrente, prevista pelo Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas. À vista disso, requerem o conhecimento e o provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo os Embargos Declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 76 da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, os Embargantes alegam que a decisão foi omissa, pois deixou de tratar da prescrição intercorrente, indicando que, entre a prolação do Despacho n. 729/24 (peça 99), prevista pelo Prejulgado n. 26 deste Tribunal de Contas, e a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, decorreu o período de 4 (quatro) anos sem que houvesse sido realizada a citação para a Tomada de Contas, perfectibilizando-se a prescrição intercorrente.

Logo, o cerne da questão ora discutida, como retratado acima, é a aplicação, ou não, do instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos que tramitam neste Tribunal.

Como objetivamente citado em diversas decisões, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão n. 1.030/19-STP (Prejulgado n. 26), abaixo reproduzido:

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria. Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Inclusive, tal questão de direito foi reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado n. 26, promovida pelo Acórdão n 1.919/23-STP, conforme segue:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

O que se vê da alegação dos Embargantes, na verdade, é o seu inconformismo com a decisão proferida, buscando a sua reforma por meio recursal inadequado, inexistindo a omissão arguida pela parte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Despacho n. 729/24 (peça 99).

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeto o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Após, retornem os autos para decisão de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Despacho nº 729/24 (peça 99);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

III – retornar, após, os autos para decisão de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente